



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.722023/2014-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.655 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2017
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente WALDENIR XAVIER DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RETIRADAS DO CAIXA DA EMPRESA. NATUREZA TRIBUTÁVEL. LUCROS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

São isentos de tributação de imposto de renda na pessoa física apenas os lucros apurados contabilmente e distribuídos a todos os sócios, não se enquadrando nesse conceito as retiradas de valores do caixa da empresa por um dos sócios, que têm natureza tributável e não podem ser presumidas como lucros distribuídos.

MULTA QUALIFICADA

É cabível a aplicação da multa qualificada quando restar comprovado o intento doloso do Contribuinte de impedir ou retardar o conhecimento de fatos geradores por parte do Fisco, apresentando documentos que não condizem com a realidade contábil de pessoa jurídica envolvida, a fim de se eximir da cobrança do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Marcio de Lacerda Martins, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o crédito tributário exigido, conforme acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RETIRADAS DO CAIXA DA EMPRESA. NATUREZA TRIBUTÁVEL. LUCROS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

São isentos de tributação de imposto de renda na pessoa física apenas os lucros apurados contabilmente e distribuídos a todos os sócios, não se enquadrando nesse conceito as retiradas de valores do caixa da empresa por um dos sócios, que têm natureza tributável e não podem ser presumidas como lucros distribuídos.

MULTA QUALIFICADA

É cabível a aplicação da multa qualificada quando restar comprovado o intento doloso do Contribuinte de impedir ou retardar o conhecimento de fatos geradores por parte do Fisco a fim de se eximir da cobrança do imposto de renda.

PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. MULTA QUALIFICADA.

A vedação quanto à instituição de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador e não ao aplicador da lei.

DECISÕES JUDICIAIS. EMENTAS CITADAS NA IMPUGNAÇÃO. EFEITOS.

Os entendimentos expostos nas ementas de decisões judiciais citadas na impugnação, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário, não podendo ser estendidos genericamente a outros casos e somente vinculando as partes envolvidas naqueles litígios.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Trata-se de Auto de Infração - AI lavrado contra o sujeito passivo em epígrafe (fls. 3/12) pela omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica no ano-calendário de 2009, no qual foi constituído o crédito tributário no valor de R\$ 7.457.417,88.

Em relatório elaborado pela Fiscalização (TVF de fls. 13/17), foi constatado que o contribuinte incorreu em omissão ao deixar de declarar à RFB os valores recebidos da empresa Metrafort Terraplenagem e Construções Ltda., da qual é sócio.

Conforme apurado, a partir do Inquérito 1347-37.2010.4.01.000/DF – TRF 1ª Região (“Operação Esperança”), o contribuinte alega ter recebido a título de “Antecipação de Lucros” os seguintes valores, da empresa Metrafort:

Data do Recibo	Valor (R\$)
31/03/2009	250.000,00
30/04/2009	8.848.531,55
30/06/2009	200.000,00
22/06/2009	180.000,00

No entanto, verificou-se nos dados contábeis da empresa que não ocorreram distribuições de lucros para os sócios ao longo do ano de 2009 e os valores em questão sequer foram declarados pelo contribuinte na DIRPF. Por esse motivo a DRF considerou que os recibos apresentados foram simulados.

Diante de tais fatos, a Fiscalização autuou o contribuinte com a incidência da multa de 75%, pelas omissões, tendo sido ela agravada para 150% devido por terem sido os atos realizados considerados como de má-fé.

Foi anexado o Mandado de Procedimento Fiscal (fl. 19); o TIF com AR (fls. 20/22); a resposta ao TIF com os valores discriminados (fl. 23) e seus respectivos recibos (fls. 24/34); DIRPF do contribuinte (fls. 36/42); Relatório do Procedimento Fiscal realizado na Metrafort (fls. 44/64); Balanço Patrimonial da empresa no exercício de 2009 (fls. 192/210)

Após cientificado da autuação em 19/03/2014 (AR fls. 344/345), o recorrente apresentou impugnação (fls. 350/375).

No julgamento da peça impugnatória do contribuinte, foi mantido integralmente o lançamento, sendo proferido o Acórdão nº. 12-71.047 (fls. 405/412), cuja ementa está reproduzida acima.

Intimado do acórdão da DRJ/RJO em 18/12/2014 (AR fl. 417), o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 419/444 em 08/01/2015, alegando, em síntese:

- a) Que foram violados os princípios da proporcionalidade, capacidade contributiva e da vedação do confisco;
- b) Que foram atendidas todas as exigências solicitadas pela Fiscalização e mesmo assim o Auditor desconsiderou que os fatos ocorridos eram Antecipações de Distribuições de Lucros, passando a intitulá-los como rendimentos do trabalho com vínculo empregatício sem a devida fundamentação;
- c) Que os valores recebidos detém o título de distribuição de lucros, pois estão previstos no Contrato Social, além de ter sido confirmado pela própria empresa Metrafort, ao ser intimada;
- d) Que a Fiscalização deixou de provar a contrapartida laboral;

-
- e) Que, caso não seja reconhecida a nulidade ou improcedência dos autos de infração, seja afastada a qualificação da multa, uma vez que aplicada mesmo ausente de demonstração de dolo, fraude ou conluio.
 - f) Que, por ter sido o valor da multa aplicado de forma desproporcional ao do tributo e deixado de se utilizar os critérios técnicos de estipulação, incorreu-se em abuso de autoridade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O contribuinte alega que o fisco incorreu em erro ao considerar as parcelas recebidas da empresa Metrafort como omissas na DIRPF, ao invés de intitulá-las como Distribuição de Lucros, sendo, portanto, isentas do IR, conforme os recibos apresentados às fls. 24/34.

Em que pese tais alegações, não merecem prosperar, uma vez que da análise de todos os documentos contábeis juntados aos autos (Balanço Patrimonial, Balancete Analítico e Demonstrativo de Resultado– fls. 192/221) não foi possível localizar qualquer conta referente à distribuição de lucros, o que remete às obrigações fixadas na Lei 6.404/76, dentre as quais está a da Pessoa Jurídica de manter seus registros contábeis atualizados.

Portanto, não cabe ao fisco a obrigação de reconhecer os valores recebidos a título isento de tributação. É nesse sentido o art. 111, inciso II do CTN:

*Art. 111. Interpreta-se **literalmente** a legislação tributária que disponha sobre:*

(...)

I - outorga de isenção;

Ainda, no Regulamento do Imposto de Renda está previsto que a caracterização de auferição de rendimentos independe da titulação, *verbis*:

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título

Em relação à alegação de que não ficou demonstrado que seria caso da aplicação da multa qualificada, o art. 44 da Lei 9.430/96 prevê o seguinte:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Enquanto que o disposto nos arts. 71, 72 e 73 da Lei citada refere-se ao dolo.

Dessa forma, para que seja aplicada a multa de 150% é necessário que fique provada a ocorrência de dolo ao omitir os fatos geradores do fisco, o que ocorreu no caso em questão.

O contribuinte ocultou o recebimento de vultosas parcelas recebidas, tendo, inclusive, tentado postergar a cobrança ao apresentar recibos fornecidos pela empresa que não condiziam com os registros contábeis do ano de 2009. Por isso, impossível se afastar a incidência da qualificadora.

Por fim, alega o recorrente violação aos princípios da proporcionalidade, capacidade contributiva e da vedação do confisco na cobrança do crédito tributário. Entretanto, não compete ao CARF julgar constitucionalidade de lei tributária, *verbis*:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, entendo que o lançamento deve ser mantido em sua integralidade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato